



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007020-39.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: MARITZA METZKER  
CORRIGIDO: JUIZ

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007020-39.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MARITZA METZKER

CORRIGENDA: MMa. Juíza Estefânia Kelly Reami Fernandes - 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí

**CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Tendo sido atendida a pretensão correicional, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Egr. Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maritza Metzker, em face de omissão atribuída ao MMo. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí na condução do processo nº 0000444-13.2011.5.15.0161, em curso perante aquela unidade.

Afirmou a Corrigente ser credora trabalhista de uma das pessoas jurídicas que ocupa o polo passivo da reclamação trabalhista em referência (Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência - AVAPE) conforme sentença exarada em processo que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Santo André.

Relatou que este último Juízo, em 11/05/2018, solicitou penhora no rosto dos autos do processo em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí e que a Corrigente requereu sua habilitação neste processo em 21/05/2019.

Asseverou que, a despeito disso, foi registrada outra penhora no rosto dos autos, solicitada em 29/05/2019 pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André (processo nº 1000481-33.2017.5.02.0433) tendo sido proferido despacho em 17/06/2019 pela MMa. Juíza Estefânia Kelly Reami Fernandes determinando a transferência de numerário àquele Juízo, desconsiderando a anterioridade de seu pedido de penhora no rosto dos autos.

Argumentou que este ato resultou em tumulto processual, pois deixou de observar a solicitação mais antiga, em contrariedade aos preceitos contidos nos artigos 908 e 909 do Código de Processo Civil e que

sua manutenção pode vir a causar prejuízos à Corrigente. Aponta ainda omissão do MMo. Juízo Corrigendo, visto que sua manifestação, apresentada em 21/05/2019, ainda não fora apreciada.

Requeru a suspensão do processo em referência em caráter liminar e, no mérito, a apuração dos fatos narrados.

Apresentou procuração e documentos.

Foi concedida a liminar requerida para suspensão do processo de origem e, na sequência, foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo que, em 25/06/2019, esclareceu que efetivamente não fora observada a anterioridade da solicitação da Corrigente, pelo que foi revisto o despacho impugnado e exarada determinação para que o numerário fosse colocado à sua disposição junto ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André (Id. e1a431a).

É o relatório.

## **DECIDO**

Regular a representação processual (Id. 5a0519e).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 17/06/2019, na mesma data em que o ato impugnado foi exarado.

Ressalto o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional dizia respeito à inobservância da anterioridade da penhora no rosto dos autos realizada em prol da Corrigente, consubstanciada em despacho datado de 17/06/2019.

Verifica-se, do quanto informado pelo MMo. Juízo Corrigendo no documento Id. e1a431a, que foi exarada deliberação reconsiderando o ato impugnado e determinando à instituição bancária que transferisse o valor de titularidade da devedora trabalhista ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André, comprovando a operação nos autos eletrônicos em 48 horas.

Nessas condições, concluo que foram atendidas as pretensões veiculadas nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Por todo o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Ciência à corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

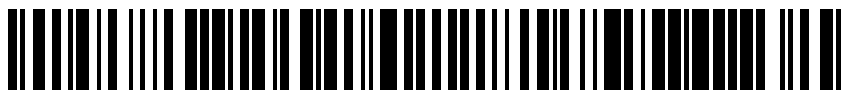
**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**



Assinado  
eletronicamente. A  
Certificação Digital  
pertence a:

**[MANUEL SOARES  
FERREIRA  
CARRADITA]**



1907032313431580000045482207

[https://pje.trt15.jus.br  
/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)